



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2021

“Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 2014, que ‘Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências’.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, tendente a alterar o Estatuto Estadual da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP), do Microempreendedor Individual (MEI) e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituído pela Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014.

De acordo com a Justificação da proposição inicial, depreende-se que a pretensa norma busca equiparar o inciso III do art. 28 da citada legislação estadual com o inciso III do art. 48 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (pp. 1/3 dos autos eletrônicos do PL./0308.7/2021).

Para isso, pretende estabelecer o dever de a administração direta e indireta do Estado prever, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidades preferenciais [Microempresas e Empresas de Pequeno Porte], e não mais considerar uma faculdade a reserva desse percentual, como na Lei estadual vigente.



Segundo o proponente, a mudança é pontual, uma vez que apenas substitui a expressão "poderá" pela expressão "deverá", no início da redação do inciso III do art. 28 da Lei complementar estadual para, desse modo, garantir o tratamento diferenciado à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do dia 24 de agosto de 2020, a matéria foi aprovada com base em Relatório e Voto propugnado por seu Relator naquele Colegiado, sob a forma da Emenda Substitutiva Global (ESG) constante à página 8 dos autos eletrônicos do PL./308.7/2021, que alterou a espécie da proposição, passando de projeto de lei ordinária para projeto de lei complementar, haja vista tratar-se, esta última, da forma adequada à espécie.

Em razão da proposição acessória apresentada, o Projeto de Lei nº 0308.7/2021 foi transformado e autuado como Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021.

Na sequência, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi designada a relatoria, na forma regimental.

Ainda, no âmbito deste Colegiado, foi apresentada Emenda Substitutiva Global, da lavra do Deputado Valdir Cobalchini, acostada à pp. 4 a 6 dos autos eletrônicos do PLC./0017.5/2021, com o escopo de “propor uma cota mínima de 20% (vinte por cento) e cota máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, quando da realização de processos licitatórios”.

É o relatório.



II – VOTO

Ao proceder ao exame do Projeto de Lei Complementar em pauta, infere-se que o cerne da proposta legislativa versa sobre o dever de a administração direta e indireta do Estado prever, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos mesmos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No que concerne aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo, observo que a medida pretende tão somente estabelecer critério para as futuras licitações, sem intervir, contudo, nas contratações vigentes.

Diante de tal constatação, sob a ótica financeira e orçamentária, a pretensa norma releva-se compatível e adequada às peças orçamentárias, tendo em consideração que não há despesa pública a ser assumida, mas apenas fixação de critério para a sua assunção, qual seja a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto da contratação para às microempresas e empresas de pequeno porte, quando se tratar de certames voltados à aquisição de bens de natureza divisível.

Não obstante, convém analisar a matéria sob o viés do que alude o inciso V do art. 73 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, vez que, por ser sua área-fim, a este Colegiado compete exercer sua função legislativa e fiscalizadora no tocante a licitações e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

De pronto constata-se que, embora a União detenha competência para legislar privativamente sobre as normas gerais de licitação e contratação

administrativa¹, tal competência não exclui a possibilidade de os Estados suplementarem tais normas², no que com as mesmas não conflitar.

Nesse sentido, a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que, no que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão **mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte**, aplica-se a legislação federal³.

Nesse contexto, em 2014, o Estado editou a Lei Complementar nº 631, que Institui o Estatuto Estadual da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP), do Microempreendedor Individual (MEI) e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), as quais **fazem jus ao tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a que se referem** o inciso IX do art. 170 e o art. 179 da Constituição da República, **a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e o inciso VI do art. 136 da Constituição do Estado.

Anota-se que na redação vigente, a referida Lei Complementar estadual, no que se refere às compras governamentais, não reflete o disposto no inciso III do art. 48 da LC federal, uma vez que faculta ao administrador público, em vez de obrigá-lo, a aplicação de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

¹Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

³ Parágrafo único do art. 47.



Todavia, considerando (I) que a LC federal nº 123, de 2006, determina, no parágrafo único do seu art. 47, a aplicação da legislação mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte; e (II) a possibilidade de o Estado suplementar as normas gerais de licitação e contratação administrativa, naquilo que com aquela Lei não conflitar; em tese, a mencionada cota deveria estar sendo aplicada pelo Estado em seus certames, em função da superveniência da Lei Complementar estadual, mais benéfica às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nessa esteira, julgo que a proposta parlamentar é assertiva, pois extingue a antinomia das citadas Leis Complementares estadual e federal, assim como afasta eventuais conflitos de interpretação e aplicação da norma estadual.

No que se refere à Emenda Substitutiva Global aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, que alterou a espécie legislativa veiculada, transformando o projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar, julgo que merece ser acolhida, por entender que lei complementar é a espécie adequada à matéria.

Em relação à Emenda Substitutiva Global apresentada neste Colegiado e acostada às pp. 4/6 do autos eletrônicos, corroboro com a tese do Autor em prever cota de 20% (vinte por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial; todavia, com vistas a obtenção de clareza e precisão, consoante o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, sem, contudo, alterar a essência da proposição acessória, apresento a anexada Emenda Substitutiva Global.

Ante ao exposto, considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (art. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc) e, sobretudo, por entender que a proposição revela-se compatível e adequada às peças orçamentárias; voto, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do



Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada** e, no mérito, pela **sua APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0017.5/2021**

O Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2021

Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que "Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências”.

Art. 1º O inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar,
o Estado:

.....

III — deverá realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) e, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, ocasião em que poderá:

..... (NR)’

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator

